



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Actualmente, a forma e a velocidade com que usamos os recursos naturais são insustentáveis. Consumimos mais recursos do que os que o planeta consegue produzir, numa economia em que as matérias-primas são extraídas, processadas em produtos, vendidas e, após a sua utilização, descartadas como resíduos. É necessário alterar este paradigma, facto que as políticas da União Europeia em matéria de ambiente evidenciam. Em dezembro de 2012, a Comissão Europeia publicou um documento intitulado "Manifesto para uma Europa Eficiente de Recursos", no qual se refere claramente que "... num mundo com crescentes pressões sobre os recursos e o ambiente, a UE não tem escolha a não ser ir para a transição para uma economia circular eficiente dos recursos e, finalmente, regenerativa."

Neste propósito, é necessário incentivar e criar condições efectivas que permitam a transição de um modelo linear de produção de bens (extração de matéria-prima, produção, uso e descarte dos produtos) para um modelo circular, onde os materiais são devolvidos ao ciclo produtivo através da reutilização, recuperação e reciclagem.

A verdade é que actualmente não existem incentivos à recuperação de bens. Se pensarmos, por exemplo, no caso do calçado e electrodomésticos, as pessoas preferem deitar fora e comprar novos produtos semelhantes do que mandar remendar ou reparar.

Assim, a nossa proposta passa por possibilitar a dedução, em sede de IRS, dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico. Consideramos que esta medida tem vários benefícios associados, nomeadamente de impacto ambiental, através da diminuição do recurso às matérias-primas, impacto social, pela possibilidade de melhorar e prolongar as relações com os diferentes parceiros, e impacto económico, na medida em que representa um estímulo à criatividade na redução de custos e fomenta a criação de emprego.



Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 78.º - F, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].



4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].



Artigo 78.º - F

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Secção S, Divisão 95 - Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 99.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva